



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 29/04/2022 15:30

Numeração Única: 41007-67.2017.811.0042 Código: 501981 Processo Nº: 0 / 2017	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jonatan Moraes Ferreira Pinho
Assunto: OF Nº 1122//2017/CBÁ-MT, 26/10/2017. AUTOS Nº 76-67.2015.811.0082 COD 25196,VEMA/MT . AUTOS ORIUNDO DO STF Nº 386-75.2013.4.01.3600.ART 288, ART 333 DO CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
<b>Partes</b>	
Autor(a): PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): MARIO POLIDORIO	
Réu(s): WILSON ANTÔNIO ROSSETO	
Réu(s): LUCIANA DA SILVA ESTEVAM	
Réu(s): LUANA RIBEIRO GASPAROTTO	
Réu(s): IDELFONSO ANTONIA NOGUEIRA	
Vítima: A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	

**Andamentos****29/04/2022****Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Extinção da Punibilidade", de 26/04/2022, foi disponibilizado no DJE nº 11208, de 29/04/2022 e publicado no dia 02/05/2022, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FILIPE MAIA BROETO NUNES - OAB:23948, LEO CATALA JORGE - OAB:17525, VALBER MELO - OAB:8927, representando o polo passivo.

**28/04/2022****Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 11208, com previsão de disponibilização em 29/04/2022, o movimento "Com Resolução do Mérito->Extinção da Punibilidade" de 26/04/2022, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: FILIPE MAIA BROETO NUNES - OAB:23948, LEO CATALA JORGE - OAB:17525, VALBER MELO - OAB:8927 representando o polo passivo.

**26/04/2022****Vindos Gabinete**

De: Lotação: Gabinete - Sétima Vara Criminal Para: Lotação: Sétima Vara Criminal

**26/04/2022****Com Resolução do Mérito->Extinção da Punibilidade**

Ação Penal nº. 41007-67.2017.811.0042 - Cód: 501981

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor dos acusados MÁRIO POLIDORIO e IDELFONSO ANTÔNIO NOGUEIRA denunciados, como incurso nas penas dos artigos 288 e 321, ambos do Código Penal e no artigo 69-A, da Lei n. 9.605/98, c/c artigo 29 do CP; LUCIANA DA SILVA ESTEVAM, pela eventual prática dos delitos tipificados nos artigos 288, 317, § 2º, 321, 317, § 2º, c/c art. 327, § 2º c/c artigo 29, todos do CP e LUANA RIBEIRO GASPAROTTO e WILSON ROSSETTO, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 288, 321 e 333, todos do Código Penal e do artigo 69-A, da Lei n. 9.605/98, c/c artigo 29, do CP.

Às fls. 4301/4305 o Ministério Público pugna pela reclassificação do feito para Inquérito Policial ao argumento de que,

após o declínio de competência da Justiça Federal, houve a declaração de nulidade do recebimento da denúncia, tornando sem efeito a exordial apresentada pelo Ministério Público Federal. Ademais, requer também o reconhecimento da prescrição pela pena máxima para o delito de associação criminosa (art. 288 do CP) e a juntada do incidente de transferência de sigilo bancário e fiscal e do Ofício n. 051/2020/LAB/CIN/DI/PJCMT e dos documentos relacionados.

Por sua vez, a defesa de Wilson Antônio Rosseto requer seja reconhecida a prescrição virtual em relação ao delito de corrupção ativa (art. 333, CP), ao argumento de que, supostamente, o mencionado delito teria ocorrido em fevereiro de 2010, ou seja, meses antes da alteração legislativa patrocinada pela Lei n. 12.234/10 e que nessa situação, o termo inicial poderá ser em data anterior ao recebimento da denúncia, nos termos do § 2º do art. 110 do Código Penal em sua redação original (fls. 4307/4315).

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, convém esclarecer que o presente processo tramitou perante a Justiça Federal, visando apurar uma suposta organização criminosa composta de servidores pertencentes aos quadros do Instituto Nacional do Meio Ambiente (IBAMA), empresários, madeireiros e despachantes, especializados na extração e transporte ilegal de madeira, no âmbito da Operação Jurupari II.

A denúncia foi recebida em 19.11.2012 (fls. 3720/3736) e naquela oportunidade, foi determinado o desmembramento do feito em relação a cada caso investigado, sendo que no presente processo a investigação está relacionada com o fato constante do "Caso 22", Fazenda Bananal, município de Colíder.

Em outubro de 2014, na decisão de fls. 4215/4225, foi declinada a competência para esta Justiça Estadual, haja vista o reconhecimento de que não há interesse da União no feito, uma vez que os fatos descritos ocorreram, em tese, em detrimento de interesse de órgão estadual, no caso, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA).

Nesta Justiça Estadual, o feito ingressou inicialmente na Vara Especializada do Meio Ambiente (Ação Penal n. 76-67.2015.811.0082) onde, a requerimento do Ministério Público, foi prolatada decisão pelo qual declarou nulos os atos processuais promovidos pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso, bem como o recebimento da denúncia e declarou extinta a punibilidade dos acusados quanto aos crimes previstos nos artigos 317, § 2º e 321, parágrafo único, com fundamento no artigo 107, IV c/c artigo 109, IV e V, todos do Código Penal; determinou ainda o arquivamento dos autos em relação ao crime de falsidade de laudo, estudo ou relatório ambiental, previsto no art. 69-A da Lei n. 9.605/98 ante a ausência de justa causa para a persecução penal e, por fim, reconheceu a incompetência daquela Vara Especializada e determinou a redistribuição do feito para uma das varas criminais da capital (fls. 4237/4245).

De acordo com os fatos acima mencionados e analisando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público quanto à reclassificação do feito de ação penal para inquérito policial, uma vez que o parquet não ratificou a exordial acusatória, bem como requereu a anulação dos todos os atos decisórios, o que foi acatado pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente (VEMA), nos termos da decisão prolatada às fls. 4237/4245.

Quanto à prescrição do crime de associação criminosa (quadrilha ou bando na redação anterior do Código Penal), observa-se que assiste razão ao Órgão Ministerial.

O crime de associação criminosa, tipificado no art. 288 do Código Penal prevê a pena máxima em abstrato de 3 (três) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do CP.

Desse modo, conforme consta dos autos, o suposto fato criminoso ocorreu em fevereiro de 2010 e a até a presente data a denúncia sequer foi oferecida, havendo transcorrido mais de 12 (doze) anos.

Impende consignar que desde então não ocorreu nenhuma causa interruptiva da prescrição, de forma que já se passaram mais de 12 (doze) anos da persecução penal e, portanto, ultrapassou o lapso prescricional de 8 anos, haja vista não ter havido qualquer outra causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - INEXISTÊNCIA DE INDICIAMENTO EM REGULAR INQUÉRITO POLICIAL - DENÚNCIA NÃO OFERTADA - PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO VERIFICADA.**

01. Não denunciado ou sequer indiciado o agente em regular investigação criminal, por tráfico de drogas, remanesce a capitulação, contida no Termo Circunstanciado de Ocorrência, de posse de substância entorpecente para uso próprio.

02. O inquérito policial também deve obedecer ao princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Decorridos mais de oito anos da data dos fatos investigados sem que as investigações tenham sido concluídas, inexistindo justificativa para a excessiva demora, impõe-se o reconhecimento do constrangimento ilegal, inviabilizando o prosseguimento do inquérito policial.

03. Verificando-se não haver ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, desde a data dos fatos,

e já havendo transcorrido lapso temporal superior àquele previsto para a formação do juízo de censurabilidade penal, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

(TJMG. RESE n. 1.0024.11.032664-2/001, Relator Desembargador Fortuna Grion, 3ª Câmara Criminal. Julgado em 14.05.2019, DJe 24.05.2019) - Destacamos

Assim, não restam dúvidas de que ocorreu o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, pois, o prazo prescricional, na hipótese, corresponde a 8 anos (art. 109, inc. IV, CP), de modo que, considerando que a denúncia nem foi apresentada, o limite temporal para o alcance da prescrição era em fevereiro de 2018.

Sendo assim, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, a extinção da punibilidade dos acusados.

De outro norte, no que tange ao art. 333, caput, do Código Penal, nota-se que o delito possui pena de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e, de acordo com o art. 109, II, do CP, não se encontra prescrito, visto que o prazo de prescrição é em 16 (dezesesseis) anos.

A prescrição virtual ou antecipada é aquela pela qual leva-se em consideração uma provável condenação com aplicação de pena hipotética a ser imposta ao acusado e tem como lapso temporal a data do fato e o momento do recebimento da denúncia ou queixa.

Nesse sentido, a doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmarem que a aplicação de tal instituto viola normas constitucionais, uma vez que configuraria causa de extinção da punibilidade sem que houvesse previsão legal, subtraindo do Poder Judiciário a cognição do fato.

Ademais, admitir a prescrição em perspectiva (virtual) conduz a situação de questões relacionada à dosimetria da pena, sem que fosse constatada a autoria e materialidade do crime e sem que fosse realizada a instrução processual, invertendo-se a lógica do processo penal.

Com efeito, o tema foi decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) sob a sistemática da repercussão geral (Tema 239) pelo qual aquela Corte, reafirmando a sua jurisprudência, consagrou que “é inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.” (STF. RE n. 602527/RS)

Ademais, não subsiste a tese de que o fato é anterior à Lei n. 12.234/10, haja vista que mesmo havendo a possibilidade de que o termo inicial da prescrição possa ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, o fato é que deve-se observar a pena máxima cominada ao delito que, in casu, é de 12 (anos) e, portanto, supostamente a prescrição ocorrerá em fevereiro de 2026.

Assim, assiste razão ao Ministério Público uma vez que a prescrição virtual ou antecipada não encontra amparo legal em nosso ordenamento jurídico, além de violar o princípio da presunção de não culpabilidade ao fixar sua análise com base em pena supostamente aplicada.

Com efeito, a matéria restou consolidada também no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual editou a Súmula n. 438 que possui o seguinte teor:

“é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

Dessa forma, ante a ausência de previsão legal, rechaço a pretensão de reconhecimento da prescrição virtual ou antecipada relacionado ao delito de corrupção ativa, tipificado no art. 333, caput, do Código Penal.

Ademais, em se tratando de inquérito policial, verifica-se que as diligências investigatórias encontram-se em curso e a caracterização dos fatos não estão devidamente formados, de forma que se faz necessário que sejam concluídas as investigações.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRIO POLIDORIO, IDELFONSO ANTÔNIO NOGUEIRA, LUCIANA DA SILVA ESTEVAM, LUANA RIBEIRO GASPAROTTO e WILSON ROSSETTO, em relação ao delito de associação criminosa, tipificado no art. 288, caput, do CP, vez que já se operou a prescrição da pretensão punitiva, haja vista o transcurso do lapso temporal de mais de 08 (oito) anos, com fundamento no artigo 107, IV, c/c artigo 109, IV, ambos do Código Penal.

Determino que a Secretaria da 7ª Vara Criminal promova a reclassificação dessa ação penal para inquérito policial uma vez que os atos decisórios foram anulados e não houve a ratificação da denúncia pelo Ministério Público, bem como promova a migração do incidente 34777-38.2019.811.0042, código 593759, apenso a estes autos, vinculando-o ao presente inquérito, conforme requerido.

Após, remeta-se o processo ao parquet para que, de forma fundamentada, manifeste-se sobre a continuidade das

investigações em relação ao delito de corrupção ativa (art. 333, CP), haja vista já se passarem mais de 12 (doze) anos desde a ocorrência dos fatos objeto do presente inquérito policial, não podendo a investigação perdurar ad eternum.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

**25/04/2022**

**Remessa para Redistribuição (Com Baixa no Distribuidor)**

Processo Encaminhado para Distribuição no Sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico

**09/02/2022**

**Concluso p/Sentença**

De: Sétima Vara Criminal Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

**09/12/2021**

**Juntada de Informações**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 657491, protocolado em: 07/12/2021 às 14:41:34

**07/12/2021**

**Carga**

De: Ministério Público

Para: Sétima Vara Criminal.

**07/12/2021**

**Vista ao MP**

Carga recebida automaticamente. De: Sétima Vara Criminal Para: Ministério Público. Início de contagem de prazo.

**26/11/2021**

**Remessa**

Processo enviado Para Parecer do MP, aguardando recebimento para início de contagem de prazo.

**27/10/2021**

**Juntada de Petição do Réu**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Réu, Id: 656830, protocolado em: 27/10/2021 às 11:21:40

**25/08/2021**

**Certidão**

Certifico e dou fé que o Inc. de Transf. do Sigilo Bancário e Fiscal foi distribuído em 09/09/2020, sob cód 593759, e apensado a estes autos nesta data.

**30/06/2021**

**Juntada de Informações**

Juntada de documento recebido pelo Apolo Eletrônico.

Documento Id: 654375, protocolado em: 29/06/2021 às 19:07:49

**29/06/2021**

**Carga**